



RECEBIDO

21/06/23

Rafael Belasquim Ferreira
Diretor

REGISTRADO

01106123

1º SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 38/2023

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

29/06/23

PRESIDENTE

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves, 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- UNANIMIDADE
- 5 FAVORÁVEIS
- 3 CONTRÁRIOS
- 0 ABSTENÇÕES

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa à obra de pavimentação com blocos intertravados de concreto, incluindo terraplenagem, microdrenagem, pavimentação e sinalização viária das Ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves, 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha tendo como limite global a despesa realizada na obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel.

Art. 2º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

CAPÍTULO II

DO EDITAL PRÉVIO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências para a elaboração e publicação de Edital referente a obra prevista no art. 1º, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;

IV - delimitação na zona beneficiada das áreas diretamente favorecidas e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos; e

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Art. 4º O Contribuinte poderá mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolada por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão, e endereçadas ao titular da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o qual terá o prazo de até noventa dias a contar do recebimento do processo, para proferir decisão.

§ 2º O impugnante será cientificado pessoalmente, por oposição da nota de ciência no processo, via correio com aviso de recebimento ou por email, quando os meios para encontrar o interessado resultarem improficuos.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento da obra, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO

Art. 5º Para o cálculo da Contribuição de melhoria será elaborada planilha observando os procedimentos dispostos no Código Tributário Municipal.

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, com base em Laudo de Valorização preconizado pela NBR-14.653, nos termos desta lei, do inciso III do art. 145 da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e do Decreto-lei nº. 195, de 24 de fevereiro de 1967.

§ 2º A contribuição de melhoria terá como limite o custo total de obra considerando a sua natureza, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, sendo computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

Art. 6º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente aos imóveis já beneficiados, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do Município, através de Edital posterior à Obra, que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da contribuição de melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos; e

V - prazo para a impugnação.

Art. 7º O lançamento da contribuição de melhoria e suas alterações serão

MBR



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

comunicados ao sujeito passivo através de notificação pessoal, considerando-se efetiva quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU. O comparecimento espontâneo do contribuinte confirma a notificação.

Art. 8º Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no art. 7º, a notificação será feita através do envio por correio.

Art. 9º O Contribuinte poderá mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de Notificação de Lançamento de que trata o art. 6º, no prazo de trinta dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, no prazo de trinta dias contados do primeiro dia útil após a publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 10. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de melhoria.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão.

§ 3º Da decisão proferida será notificada a parte interessada através do e-mail oficial do Município de Piratini.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 11. Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

Art. 12. O contribuinte terá trinta dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista com desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Aplicam-se à contribuição de melhoria de que trata esta lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei Federal Lei

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

nº. 5.172/1966, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei nº. 10.257/2001, Decreto-lei nº. 195/1967 e na Lei Municipal nº 351/2001.

Art. 14. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Para os fins das disposições desta lei é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.

Art. 15. As despesas constantes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves, 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS.

O presente projeto tem por objetivo considerar o fato de que a gestão municipal objetiva realizar obras de pavimentação agregando assim considerável valorização mobiliária nos imóveis localizados nas respectivas regiões.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 25 de maio de 2023.

MALLIOM
Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

MBA

PARECER JURÍDICO.

MEMORANDO 4.128/2023

EMENTA: "Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves, 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas: Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves, 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS..

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

Diante desse contexto, impera pontuar o art. 145, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Outrossim a matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de assunto de interesse local, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.

É o parecer emitido.

Piratini, 25 de maio de 2023.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A3B-C940-9739-5C6B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 25/05/2023 13:17:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/4A3B-C940-9739-5C6B>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

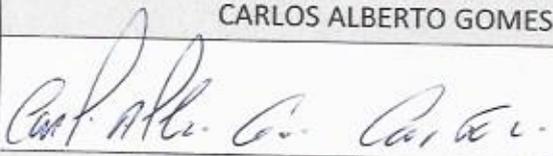
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 38/2023, que:

AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA OBRA A SER REALIZADA NAS RUAS DR. LUIZ DE OLIVEIRA LESSA, JOÃO JOSÉ ANTUNES, JORGE DIAS ÁVILA, VENÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA, GERVÁSIO ALVES, 8 DE DEZEMBRO, NOS BAIRROS GETÚLIO VARGAS, BENTO GONÇALVES E FARROUPILHA, NO MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 29 / 06 / 2023.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 46/2023

Referência: Projeto de Lei nº: 38/2023

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

EMENTA:

AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DA OBRA A SER REALIZADA NAS RUAS DR. LUIZ DE OLIVEIRA LESSA, JOÃO JOSÉ ANTUNES, JORGE DIAS ÁVILA, VENÂNCIO ALVES DE OLIVEIRA, GERVÁSIO ALVES. 8 DE DEZEMBRO, NOS BAIRROS GETÚLIO VARGAS, BENTO GONÇALVES E FARROUPILHA, NO MUNICÍPIO DE PIRATINI/RS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 38/2023, de 01 de junho de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que autoriza a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves. 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a autorização para a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves. 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS. e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

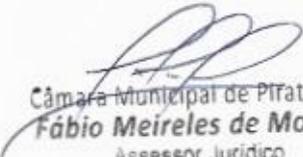
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 29 de junho de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 38/2023

Autoriza a cobrança de contribuição de melhoria da obra a ser realizada nas ruas Dr. Luiz de Oliveira Lessa, João José Antunes, Jorge Dias Ávila, Venâncio Alves de Oliveira, Gervásio Alves, 8 de dezembro, nos bairros Getúlio Vargas, Bento Gonçalves e Farroupilha, no município de Piratini/RS.

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)	X		
Cleusa Maria Antunes Manetti (MDB)	X		
Jeferson Porto de Almeida (MDB)	X		
Jimmy Carter Gonçalves Porto (MDB)	X		
José Auri Soares (PT)	-	-	-
Manoel Osório Teixeira Rodrigues (Progr.)		X	
Maria Lúcia Madruga Corral (PDT)		X	
Miriam Buchweitz de Ávila (MDB)	X		
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)		X	
	5	3	0
	(X) APROVADO () REPROVADO		

Piratini, 29 / 06 / 2023.

JOSÉ AURI SOARES

Presidente Legislativo 2023

